



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2018

OBJETO: Contratação de serviços especializados em geoprocessamento e tecnologia da informação para a execução de cadastramento e recadastramento das unidades imobiliárias do município, implantação de Sistema de Informação Geográfica WEB para gestão, atualização e integração do Cadastro Técnico com a Cartografia Municipal, implantação da Consulta de Viabilidade de Parcelas Territoriais, Gestão da Iluminação Pública, Gestão do Patrimônio Público, Tributário e Cemitério Municipal, incluindo capacitação, treinamento e assessoria em Geotecnologias, tudo com integração ao sistema tributário utilizado no município.

IMPUGNANTE: Empresa SOFMAPPING – ENGENHARIA CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA – EPP, CNPJ Nº 02.978.917/0001-90.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 08/08/2019 foi encaminhado via e-mail pela Empresa SOFMAPPING – ENGENHARIA CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA – EPP, CNPJ Nº 02.978.917/0001-90 impugnação a Concorrência 002/2019.

Embora informe que conste ao pedido de impugnação, que o representante encontra-se devidamente constituído por contrato social, o documento de regularidade jurídica em questão não consta no anexo.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação recebeu o pedido de impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em síntese, a empresa, descreve em seu Pedido de Impugnação apresentada, quanto ao edital da Concorrência nº 002/2019, com base nas alegações a seguir expostas:

A) IMPUGNAÇÃO:

1) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1.177/1971, artigo 1º, parágrafo único1 restringe a realização de serviços de aerolevantamento às sociedades empresárias que obtenham a autorização do Estado Maior das Forças Armadas, temos como imprescindível ao ente promotor do certame que seja exigido, como condição de habilitação técnica da licitante, que a mesma comprove possuir autorização no referido órgão, compatível, pois com aquela das alíneas “a” ou “c” do artigo 6º do diploma legal (transcrito em rodapé), sob pena da Municipalidade assumir o risco da contratada subcontratar parte relevante do escopo licitado, ou, pior do que a



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

subcontratação de elemento vital (prática ilícita, por óbvio2), conceber da execução contratual ilegal e, por via lógica, insegura:

Requer-se, portanto, no permissivo do art. 37, XXI, da Constituição Federal – já que consubstancia-se em requisito indispensável à regular execução contratual –, que o ente promotor do certame inclua dentre o rol de exigências de qualificação técnica a obrigatoriedade da licitante comprovar registro no Estado Maior das Forças Armadas com autorização para exercício das funções tipificadas nas alíneas “a” ou “c” do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.177/1971.

(...)

Art. 3º Entende-se como aerolevanteamento, para os efeitos deste Decreto-Lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

- a) executantes de todas as fases do aerolevanteamento;**
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;
- c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.**

2) DA IGUALDADE DE DIREITO DOS MUNICÍPIES

Diante dos argumentos legais anteriormente expostos, no referido edital consta na página 33, item...

14. ENTREGA DE IMAGEM GEORREFERENCIADA E ORTORRETIFICADA Imagem Georreferenciada e Ortorretificada. A empresa contratada deverá fornecer uma imagem georreferenciada e ortorretificada atualizada, e ainda se necessário, deverá ser coletado pontos em campo através de GPS de alta precisão, referenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro. Deverá ser possível identificar as edificações, muros e divisas de cada imóvel sobre a imagem. Portanto, ela deverá ter resolução espacial alta, pixel correspondendo a no máximo 20 cm. A imagem deverá ser coletada durante a fase inicial do projeto, conforme cronograma, carregada no sistema WEB para visualização das edificações para auxiliar no cadastramento executado em campo e acompanhamento dos serviços pelo fiscal do contrato. Define-se que o produto final deve ser aplicável à escala proposta, e que os dados finais serão entregues no formato GeoTIFF, referidos ao Sistema Geodésico Brasileiro. Área de cobertura da imagem: Somente Área Urbana do município, com abrangência de aproximadamente 15,53 km².

Nesse contexto, entendemos que a contratante deverá obrigatoriamente exigir no edital na **habilitação jurídica**, o documento que comprove que a licitante possui a devida Inscrição no Ministério da Defesa como categoria “a” ou “c” para execução do aerolevanteamento na área de 15,53 km² citado no edital, tendo em vista que esse produto é a origem da extração dos dados georreferenciados para a atualização da base cadastral do município de Contenda.

3) DA IGUALDADE DE DIREITO DOS MUNICÍPIES

Do Edital – Item 1 – **PROJETO – pág. 27 do edital**

Após ter lido o item 1 – letra “d” – **Vetorização de todas as áreas edificadas através da imagem** do referido Edital e cruzando com a forma de extração dos detalhes planimétricos (edificações), pergunta-se:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Como a Prefeitura pretende equalizar ou quantificar a área daquelas edificações que possuem 2 andares ou mais a partir de vetorização direta sobre ortofotos sem o princípio da visão tridimensional? Por exemplo:

O contribuinte que possui um imóvel no mesmo bairro ou zoneamento com área de 120 m² na forma de um sobrado de 2 andares pagará o mesmo valor de IPTU de um contribuinte que tem um imóvel de 120 m² com apenas um andar (térreo). Isto porque a forma exigida no edital (vetorização sobre ortofotos) não permite que a proponente diferencie a altura das edificações. O mesmo não vale somente pela avaliação das fotos de fachada, tendo em vista que a mesma não determina quantidade de área.

Além disso, a técnica de vetorização sobre ortofotos pode acarretar um erro de deslocamento no georreferenciamento ocasionado pela geometria dos elementos que estão acima do solo, tais como: telhados, muros, etc.

Sendo assim, no termo de referência deve ser exigido que a proponente realize o projeto na forma de coleta de dados em modo de Restituição Planialtimétrica Digital Tridimensional e não simplesmente pelo modo de vetorização sobre mosaico ortorretificado.

Além disso, a proponente deve apresentar Atestado Técnico de realização de restituição planialtimétrica digital no modo 3D e não simplesmente vetorização, tendo em vista que são técnicas diferentes de extração de informações.

Esse é um forte motivo para que no edital sejam descritas e exigidas as técnicas corretas para elaboração do projeto, sob pena de receber um produto de má qualidade técnica refletindo em prejuízo ao erário público e desequilíbrio de arrecadação entre um munícipe e outro.

4) DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DESCRIÇÃO TÉCNICA DO IMAGEAMENTO AÉREO

Do Edital – Item 14 – **ENTREGA DE IMAGEM GEORREFERENCIADA E ORTORRETIFICADA**

Aspectos Legais não exigidos no Edital

Entendemos perfeitamente que a licitante deverá realizar (adquirir) um novo sobrevoo na área urbana do Município. Entretanto, em nenhum local do Edital está descrito a forma de imageamento que a Prefeitura está exigindo, isto é, a ferramenta que deverá ser utilizada. Muito se sabe que muitas Prefeituras tem se utilizado da tecnologia com uso de Drones, porém sem as exigências legais:

...Conforme descrito no Art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, aerolevanteamento é:

“o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma”.

Da mesma forma, em conformidade com a Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016, que regulamenta os Serviços Aéreos Públicos, em seu Anexo, no item 1.2.6, aerolevanteamento é:

“o conjunto de operações para obtenção de informações de parte terrestre, aérea ou marítima do território nacional, por meio de sensor instalado em plataforma aérea, complementadas pelo registro e análise dos dados colhidos, utilizando recursos da própria plataforma ou estação localizada à distância”, e compreende as operações de aeroprospecção e aerofotogrametria, que são Serviços Aéreos Públicos Especializados em aerolevanteamento (SAE-AL).

...A norma (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC –E nº 94), publicada no Diário Oficial da União no dia 03/05/2017, considera



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

que para os serviços tenham a devida segurança e a técnica possa ser utilizada, deverão ser mantidos as seguintes regras:

a) Classe 1 – Acima de 150 Kg - A regulamentação prevê que equipamentos desse porte sejam submetidos a processo de certificação similar ao existente para as aeronaves tripuladas, promovendo ajustes dos requisitos de certificação ao caso concreto. Esses drones devem ser registrados no Registro Aeronáutico Brasileiro e identificados com suas marcas de nacionalidade e matrícula.

b) Classe 2 - Acima de 25 kg e abaixo ou igual a 150 kg - Drones que operarem em até 400 pés (120m) acima da linha do solo e em linha de visada visual (operação VLOS) não precisarão ser de projeto autorizado, mas deverão ser cadastradas na ANAC por meio do sistema SISANT, apresentando informações sobre o operador e sobre o equipamento.

c) Classe 3 - Abaixo ou igual a 25 kg - A norma determina que as RPA Classe 3 que operem além da linha de visada visual (BVLOS) ou acima de 400 pés (120m) deverão ser de um projeto autorizado pela ANAC e precisam ser registradas e identificadas com suas marcas de nacionalidade e matrícula. Drones dessa classe que operarem em até 400 pés (120m) acima da linha do solo e em linha de visada visual (operação VLOS) não precisarão ser de projeto autorizado, mas deverão ser cadastradas na ANAC por meio do sistema SISANT, apresentando informações sobre o operador e sobre o equipamento.

Entende-se que dessa forma, como é permitido o uso Drone sobre áreas urbanas, o edital deverá exigir que a proponente tenha as devidas inscrições nos órgãos competentes quais sejam: ANAC e ANATEL para o uso de equipamentos de coleta de imagens.

Outro aspecto relevante a ser reavaliado diz respeito a não exigência técnica de empresa registrada no Ministério da Defesa no mínimo como Categoria “C”. Entretanto, a Prefeitura deve permitir o consórcio de empresas que possuam a inscrição no Ministério de Defesa as quais estão aptas a realizar o aerolevantamento.

5) DA NECESSIDADE DE PONTOS DE CONTROLE

Com relação aos pontos de controle, qual é a quantidade de pontos exigidos pela Prefeitura para atingir a qualidade desejada, ou seja, dentro do PEC Classe A?

Entendemos que para a realização da Ortorretificação e posteriormente a restituição planialtimétrica tridimensional, é primordial o uso da técnica da Aerotriangulação por ajustamento de bloco. No termo de referência não está descrita ou exigida essa técnica. Como o corpo técnico pretende avaliar a qualidade técnica dos dados que vão originar a nova base cartográfica da cidade de Contenda?

Assim sendo, solicita-se que no edital seja exigido a apresentação de Atestado Técnico de Aerotriangulação e Restituição Planialtimétrica Digital da empresa licitante.

Entendemos que para a implantação do SIG (ênfatisado no Edital), a **base dos dados** deve ser extremamente confiável. Como a Prefeitura vai avaliar essa questão? Como saberá se o imóvel possui 1 andar, 2 andares, 3 andares? As fotos de fachada podem demonstrar essa característica, porém não pode quantificar a área correta do imóvel porque a geometria da foto terrestre não permite.

6) DOS PEDIDOS

1) Na Habilitação Técnica, está enfatizando atestados focados em SIG, não sendo exigidos atestados técnicos da geração de dados iniciais. Sendo assim, exige-se que para que projeto tenha a qualidade técnica esperada, que as proponentes apresentem os seguintes atestados:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

- *Serviços técnicos de Recobrimento Aéreo com Aeronave Tripulada ou não,*
 - *Implantação de Apoio Terrestre Básico e Suplementar com uso de GPS L1/L2 ou RTK;*
 - *Aerotriangulação,*
 - *Geração de mosaico ortorretificado;*
 - *Restituição Planialtimétrica Digital;*
- 2) *Inclusão da exigência comprobatória de registro de Categoria "A" ou "C" no Estado Maior das Forças Armadas para execução dos serviços previstos no Decreto-Lei n.º 1.177/1971, art. 6º, alíneas "c", por serem indispensáveis à execução contratual;*
- 3) *Uso de Aeronave Tripulada ou Não para coleta das Imagens aéreas com GSD de 20 cm com as devidas inscrições nos órgãos competentes;*
- 4) *Qual a quantidade necessária da coleta de Pontos de Controle em Campo com uso de GPS geodésico?*
- 5) *Do uso de processos de Aerotriangulação Digital em modo 3D;*
- 6) *Da coleta das informações a partir da técnica de restituição planimétrica tridimensional para determinação correta das edificações;*
- 7) *Nota-se que o Edital enfatiza a Implantação do SIG, porém entendemos que a aquisição dos dados base são importantes para o sucesso do gerenciamento das informações e os mesmos não estão devidamente descritos no Edital. Sendo assim, solicita-se que a descrição técnica dos serviços anteriores a implantação do SIG sejam claramente descritas, bem como exigidos atestados técnicos.*
- 8) *Inserção da permissão de consórcio, haja vista que tem empresas de Implantação de Sistemas de Informação Geográfica que não possuem inscrição no Ministério da Defesa."*

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foi encaminhada a impugnação apresentada para a Secretaria Municipal de Finanças para análise, sendo que o pedido para abertura do processo licitatório procedeu da própria Secretaria, onde transcrevo a resposta:

"Com relação ao contido na Impugnação apresentada pela empresa acima descrita, informamos que:

1. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Na solicitação de abertura do processo licitatório entendemos que, a partir da definição da técnica a ser utilizada, a Contratada deverá cumprir com todas as normativas vigentes para a utilização dos meios e equipamentos possíveis para a entrega do objeto, estando passível de fiscalização a qualquer momento por todos os órgãos competentes, não realizando exigências que possam restringir a competitividade do certame.

2. DA IGUALDADE DE DIREITOS DOS MUNICÍPIOS

Entendemos que o questionamento exposto refere-se ao mesmo objeto abordado no item anterior.

3. DA IGUALDADE DE DIREITOS DOS MUNICÍPIOS

Solicita informações a respeito do Projeto, relativas à vetorização de todas as áreas edificadas, mencionando a ausência de previsão de quantificação das áreas das edificações com 02 (dois) pavimentos ou mais, alegando que tal especificação irá acarretar tratamento desigual em razão de não utilizar a imagem tridimensional.



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, cumpre observar que o objeto pretendido é uma ferramenta que a administração pretende adquirir para facilitar, auxiliar, acrescentar e viabilizar a atualização cadastral do município, não sendo a única existente, nem excluindo o dever de fiscalização in loco inerente às ações permanentes do fisco municipal.

Ainda, os imóveis com tais características poderão ser objeto do ITEM 2 do Termo de Referência, que prevê o recadastramento em campo das unidades imobiliárias do município.

Considere-se também o contido no subitem 32 do item 23 (DAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS E OBRIGATÓRIAS DO SIGWEB:

32. Permite a visualização panorâmica da rua (Street View), através do Google Maps integrado no SIG WEB.

4. PONTOS DE CONTROLE

A quantidade de pontos de controle depende da técnica que será utilizada. Entendemos que a exigência também poderá restringir a competitividade do certame, considerando que o ente público pretende a obtenção do resultado final exposto no termo de referência, com a qualidade mínima exigida, com o cumprimento de todas as normatizações legais pela Contratada.”

Desta forma, diante das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mantém as exigências da forma expresso no Instrumento Convocatório (Edital), conforme resposta da Secretaria Municipal de Finanças.

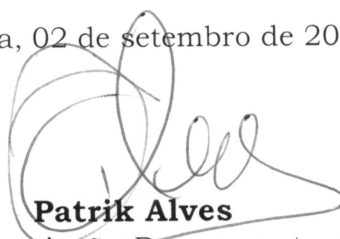
IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação DECIDE:

A) Com base nas razões técnicas e justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, mantém as exigências da forma expressa no Instrumento Convocatório (Edital), eis que em conformidade com o artigo 28 e 30 da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, julgo pelo não provimento a impugnação, entendendo pela legalidade do processo licitatório, mantendo as exigências do edital da Concorrência nº 002/2019, bem como o dia e horário de entrega de envelopes e sua abertura.

Contenda, 02 de setembro de 2019.



Patrik Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto 171/2019